

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	26
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	37
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	54
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	56
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	70
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	75
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	79
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	84
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	86
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	91

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0059/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760973202598,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Substituto				
Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507		083/2024	16/01/2025	Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.

FISCAL ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Gustavo Andrade Campos</p> <p>Matrícula n. 123056</p>	<p>Jorgiano Soares Pereira</p> <p>Matrícula n. 120026</p>	<p>083/2024</p>	<p>16/01/2025</p>	<p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.</p>
--	---	-----------------	-------------------	---

FISCAL TÉCNICO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Roberto Marocco Junior</p> <p>Matrícula n. 92508</p>	<p>Alex de Oliveira Souza</p> <p>Matrícula n. 78907</p>	<p>083/2024</p>	<p>16/01/2025</p>	<p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.</p>

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar na Portaria n. 1247/2024, a parte que designou os servidores, Arnaldo Henriques da Costa Neto, Gustavo Andrade Campos e Roberto Marocco Junior, como Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo da Ata n. 083/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0068/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760769202577,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1.675, de 10 de dezembro de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24 a 31/01/2025	Promotoria de Justiça de Natividade
31/01 a 07/02/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0069/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004 e com o Ato PGJ n. 055/2024;

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000081/2025-59,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00

TOTAL DO ADIANTAMENTO	R\$ 10.000,00
-----------------------	---------------

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 12 do Ato PGJ n. 055/2024.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 20 de janeiro de 2025, em Palmas.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0070/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010760997202547,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo nominados, para prestarem apoio ao plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma fixada a seguir.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
DATA	SERVIDOR	MATRÍCULA
17 a 20/01/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
24 a 27/01/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
31/01 a 03/02/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
07 a 10/02/2025	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	119042
14 a 17/02/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
21 a 24/02/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036
28/02 a 05/03/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017

07 a 10/03/2025	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	119042
14 a 17/03/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
21 a 24/03/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036
28 a 31/03/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
04 a 07/04/2025	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	119042
11 a 14/04/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
15 a 22/04/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036
25/04 a 28/04/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
30/04 a 05/05/2025	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	119042
09 a 12/05/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
16 a 19/05/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036
23 a 26/05/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
30/05 a 02/06/2025	RODRIGO MARTINS SOARES DA COSTA	119042
06 a 09/06/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207
13 a 16/06/2025	JORGAM DE OLIVEIRA SOARES	119036

18 a 23/06/2025	DIENY RODRIGUES TELES	120017
27 a 30/06/2025	PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ	74207

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0071/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do Protocolo 07010761001202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo nominados, para responderem pelo plantão administrativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma fixada a seguir.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
DATA	MEMBRO
17 a 20/01/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
24 a 27/01/2025	EDSON AZAMBUJA
31/01 a 03/02/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
07 a 10/02/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
14 a 17/02/2025	EDSON AZAMBUJA
21 a 24/02/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
28/02 a 05/03/2025	EDSON AZAMBUJA

07 a 10/03/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
14 a 17/03/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
21 a 24/03/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
28 a 31/03/2025	EDSON AZAMBUJA
04 a 07/04/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
11 a 14/04/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
15 a 22/04/2025	EDSON AZAMBUJA
25/04 a 28/04/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
30/04 a 05/05/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
09 a 12/05/2025	EDSON AZAMBUJA
16 a 19/05/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
23 a 26/05/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI
30/05 a 02/06/2025	EDSON AZAMBUJA
06 a 09/06/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
13 a 16/06/2025	THAÍS MASSILON BEZERRA CISI

18 a 23/06/2025	EDSON AZAMBUJA
27 a 30/06/2025	MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0072/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761899202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RODRIGO DE SOUZA, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para atuar nas audiências, Autos n. 0000795-38.2025.8.27.2706 e 0025936-93.2024.8.27.2706, a serem realizadas em 21 de janeiro de 2025, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0073/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010761899202527,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar na audiência, Autos n. 0025575-76.2024.8.27.2706, a ser realizada em 21 de janeiro de 2025, inerente à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0074/2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760324202597,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NADJA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DE SOUSA, matrícula n. 125003, na 3ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0018/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001335/2024-95

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: WECLESON BRANDÃO DA SILVA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 031/2025 (ID SEI [0380101](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380133](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), a título de reembolso, em favor do servidor WECLESON BRANDÃO DA SILVA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 225,57 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em favor do referido servidor, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0370883](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2025, às 14:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380672 e o código CRC CBC5BF18.

## DESPACHO N. 0019/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001309/2024-21

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: LORENA COSTA FRANCO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 029/2025 (ID SEI [0379831](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380256](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass) dos meses de novembro e dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor da servidora LORENA COSTA FRANCO, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 665,70 (seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), em favor da referida servidora, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0368276](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2025, às 14:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380685 e o código CRC 400FA225.

## DESPACHO N. 0021/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001379/2024-71

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADAS: MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN E VERA LÚCIA PONTES

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 028/2025 (ID SEI [0379806](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 17 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380230](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), a título de reembolso, em favor das servidoras MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN e VERA LÚCIA PONTES, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 977,68 (novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 459,92 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) à servidora MAYANA ARAÚJO CUNHA TOMAIN e R\$ 517,76 (quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos) à servidora VERA LÚCIA PONTES, conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0373615](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2025, às 14:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380691 e o código CRC FC3C0BF1.

## DESPACHO N. 0024/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001354/2024-67

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADO: SERGIO RODRIGUES MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 036/2025 (ID SEI [0380229](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 20 de janeiro de 2025 (ID SEI [0380296](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), por alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde, a título de reembolso, em favor do servidor SERGIO RODRIGUES MARTINS, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 73,75 (setenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0372249](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 21/01/2025, às 14:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0380844 e o código CRC 8DF61A13.

**DESPACHO N. 0025/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA  
PROTOCOLO: 07010761312202581

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 13, 14 e 17 de fevereiro de 2025, em compensação aos períodos de 9 a 10/03/2024 e 11 a 15/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0026/2025**

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA  
INTERESSADA: PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO  
PROTOCOLO: 07010761496202588

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para prorrogar o Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por 30 (trinta) dias, a partir de 11 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0027/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO  
PROTOCOLO: 07010761862202515

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 17 a 21 de fevereiro de 2025, em compensação aos períodos de 16 a 17/07/2022 e 29/04 a 01/05/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 025/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010760362202541, de 14/01/2025, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o usufruto do recesso natalino de 2016/2017 da servidora Janeth Moreira dos Santos, a partir de 03/10/2024, marcado anteriormente de 30/09/2024 a 08/10/2024, assegurando o direito de fruição desses 6 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 16 de janeiro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 001/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90032/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: OI SOLUCOES S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 13/01/2025

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0096/2025**

Procedimento: 2023.0011019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Santo Antônio, P.A Pericatu, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir a regeneração natural de Vegetação Nativa da tipologia cerrado em Área de Reserva Legal, por meio da utilização de gado, tendo como proprietário(a), Adailton Viana Machado, CPF nº 837.147\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Santo Antônio, P.A Pericatu, Município de Pium, tendo como interessado(a), Adailton Viana Machado, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente ao Ofício constante no evento 30, encaminhado ao NATURATINS, em caso negativo, reitere-se, no prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente as Notificações constantes no evento 27/29, encaminhado aos interessados, em caso negativo, reitere-se, através de endereço atualizado, concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0095/2025**

Procedimento: 2022.0004049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 653/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Boa Vista Lote nº 49, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Maurina Pereira de Souza, CPF nº 586.795\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de

exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Vista Lote nº 49, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Maurina Pereira de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento da ação nº 0001285-04.2023.8.27.2715;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0094/2025**

Procedimento: 2024.0009177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova Zelândia, Município de Sucupira, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por deixar de atender as exigências legais ou regulamento quando devidamente notificado pela autoridade ambiental no prazo concedido, visando à regularização ou correção, tendo como proprietário(a), Mário Lopes de Moraes, CPF nº 598.741\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Zelândia, Município de Sucupira, tendo como interessado, Mário Lopes de Moraes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Na ausência de manifestação, conclusos para propositura de medidas restritivas administrativas ou judiciais cabíveis, em especial, minuta de representação criminal;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5977/2024**

Procedimento: 2023.0009622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009622, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 419/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PICAPAU, localizado no Município de ALMAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009622 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 419/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PICAPAU, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema atual, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Cumpra-se.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5979/2024**

Procedimento: 2023.0009618

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009618, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica 378/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA LOTE, localizado no Município de LIZARDA – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009618 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 378/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA LOTE, localizado no Município de LIZARDA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5981/2024**

Procedimento: 2023.0009614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009614, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 409/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 01, localizado no Município de IPUEIRAS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009614 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 409/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTE 01, localizado no Município de IPUEIRAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5986/2024**

Procedimento: 2023.0009654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009654, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 424/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOA VISTA, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009654 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 424/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOA VISTA, localizado no Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5988/2024**

Procedimento: 2023.0009658

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009658, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 388/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO LOTE 54, localizado no Município de GOIATINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009658 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 388/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SÃO SEBASTIÃO LOTE 54, localizado no Município de GOIATINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5978/2024**

Procedimento: 2023.0009620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009620, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 391/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ESPERANÇA, localizado no Município de BOM JESUS DO TOCANTINS– TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009620 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 391/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ESPERANÇA, localizado no Município de BOM JESUS DO TOCANTINS– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 3.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5987/2024**

Procedimento: 2023.0009656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009656, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 384/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PA RETIRO, localizado no Município de PORTO NACIONAL – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009656 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 384/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PA RETIRO, localizado no Município de PORTO NACIONAL – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no INTEGRAR-E e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sisema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 2 do Despacho de Prorrogação de Prazo do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 2.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5976/2024**

Procedimento: 2023.0009840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0009840, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 439/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO DO SOSSEGO, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinações iniciais, evento 1, foi determinada a notificação do proprietário do imóvel rural para ciência da instauração do atual procedimento e oferecimento de defesa, sendo que tal diligência ainda não fora cumprida.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0009840 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na Peça de Informação Técnica Nº 439/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA RECANTO DO SOSSEGO, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via sistema, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Cumpra-se a diligência elencada no item 5 da Portaria de Instauração do presente Procedimento Preparatório, constante no evento 1.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se incontinenti.

Miracema do Tocantins, 07 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0100/2025**

Procedimento: 2024.0008673

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0008673 tendo como objeto apurar conduta de e suposta professora do município de Palmas que estaria ocupando cargo temporário de professora nível I 40h, sem formação acadêmica de nível superior exigida para o cargo, fazendo uso de diploma falso;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre supostos uso de diploma falso por professora contratada temporariamente no município de Palmas;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. oficie-se a Secretaria Municipal de Educação para fornecer as seguintes documentação da professora Leilia de Cassia Ramos Fonseca Bucar Parente: a) ficha financeira do ano de 2023 até presente data; b) folha de ponto do ano de 2023 até presente data; c) ato de nomeação no cargo de cargo temporário de professora nível I 40h; d) cópia de documentos entregues pela mesma quando de sua posse;
4. oficie-se o Reitor, Hermínio Kloch, do Centro Universitário Leonardo da Vinci, para enviar as seguintes documentações da aluna Leilia de Cássia Ramos Fonseca Bucar Parente: a) certificado de conclusão de curso; b) histórico escolar; c) comprovante de frequência/assiduidade no curso de Licenciatura em Pedagogia. Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008924

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0008924, Protocolo 07010709229202419. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010709229202419), noticiando que: *“Olá! Tudo bem ? quero fazer uma denúncia sobre recebimento de propina na cidade do Rio da Conceição-TÔ. O marido da prefeita a senhora Edinalva Oliveira. o Ex prefeito Adimar da Silva Ramos? que perdeu o mandato pro roubo na sua gestão. foi até preso , continua comandado o município, no mês de junho nas festas juninas da cidade. ele contratou os serviços da empresa Compacta Eventos da cidade de Dianópolis para fornecer toda estrutura. Após a festa ele mandou vários áudios para o dono da empresa que prestou serviço avisando que estava passando lá pra pegar o dinheiro. O dono da empresa enviou esses áudios para algumas pessoas. e tá circulando em vários grupos de watsaap da cidade. Pedimos e imploramos para nos ajudar. porque nossa comunidade está sofrendo nas mãos deles. e ainda querem a reeleição pra continuar roubando”.*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de informações apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 9), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 10).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Os fatos aduzidos indicam suposto recebimento de propina na cidade de Rio da Conceição/TO, onde o marido da Prefeita Edinalva Oliveira, ex-Prefeito Adimar da Silva Ramos, continuaria a “comandar o Município”, tendo contratado empresa Compacta Eventos da cidade de Dianópolis/TO para fornecer estrutura para festas juninas no mês respectivo, bem como teria enviado áudios para o dono da empresa avisando que “estava passando para pegar dinheiro”, tendo o destinatário dos áudios, por sua vez, encaminhado a mensagem para algumas pessoas a qual teria circulado em grupos de WhatsApp.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 10).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art.

5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008925

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0008925, Protocolo 07010709239202454. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010709239202454), noticiando que: *“Boa tarde! Uma denúncia sobre a câmara municipal do Rio da Conceição , a vereadora Cristina Barbosa de Carvalho , hj está como candidata a vice prefeita ! na gestão dela como presidente da Câmara, 2021 e 2022. ela fez várias compras de materiais com dinheiro da câmara e ela deu nota fria na prestação de conta . Notas frias essas que. exemplo : ela comprou uns materiais no valor de 10 mil. e pediu a empresa pra dar. a nota de 20 mil . ela só pagaria o imposto do que passou. o restante ela embolsou . tb na época da campanha de deputados, ela recebeu do deputado Vicentinho Júnior 20 mil pra apoiar ló. pegou o dinheiro e não apoiou. ela fechou tb com o candidato ao senado Athaides, pegou o dinheiro e tb não o apoiou. e por fim , tb a candidata a deputada estadual Janad. recebeu e essa ela resolveu apoiar . enfim. nos ajude a acabar com a corrupção em nossa cidade. ”*

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de informações apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 5), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 9), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 10).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Os fatos aduzidos indicam supostas compras de materiais com dinheiro da Câmara Municipal e entrega de notas frias para prestação de contas pela atual candidata a vice Prefeita do Município de Rio da Conceição/TO, sra. Cristina Barbosa de Carvalho, à época que esta era Presidente da Câmara Municipal do citado Município, bem como por supostamente ter auferido valores para apoiar diversas candidaturas, o que supostamente não o fez.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de

informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 10).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*,

posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0000311

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0000311, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0000311

Assunto: Suposta perseguição política praticada pela gestão atual do Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010758127202516), nos seguintes termos:

“BOM DIA!

NA CIDADE DE TABOÇÃO A ATUAL GESTÃO ESTA COM PERSEGUIÇÃO NOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS, COMO POR EXEMPLO NA SERVIDORA DEILSDIANE RIBEIRO SILVA EFETIVA COMO ASG AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS QUE OCUPAVA CARGO DE AGENTE DE SAUDE A MAIS DE OITO ANOS SEM MOTIVO NESTE MES FOI SUBSTITUIDA PELA SERVIDORA MILSSAM BENEDITA FERREIRA DE CARVALHO TAMBEM ASG EFETIVA MAIS E SOBRINHA O ATUAL PREFEITO.

A SERVIDORA TEVE UM CASO EXTRACONJUGAL COMM O SENHOR JOSE JORGE DE OLIVEIRA IRMÃO DO PREFEITO DE TABOÇÃO E SUA ESPOSA DIVINA MARIA BATISTA NÃO ACEITA POR ISSO COMEÇOU A PERSEGUIR A SERVIDOR POR NÃO ACEITAR O FILHO DESTE RELACIONAMENTO.”.

Consigne-se que a denúncia apócrifa não veio acompanhada de documentos para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima de suposta perseguição política perpetrada pela gestão atual do Município de Taboão em desfavor de servidores públicos efetivos.

Trata-se de denúncia vaga, desprovida de informações mínimas para se iniciar uma apuração.

Com efeito, falece a denúncia da concretude necessária para se seguir uma linha de investigação, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta 3ª Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias apócrifas se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

A denúncia refere possível perseguição de servidores efetivos mediante realocação de lotação. É notório que após as eleições e posse dos novos prefeitos dos municípios, alguns ajustes nas lotações de órgãos públicos sejam realizadas, nos limites do poder discricionário do novo mandatário, não se mostrando razoável abrir uma investigação para controlar a legalidade desses atos, sem evidências concretas de abuso do poder político.

De outro bordo, a demanda relacionada à servidora citada na delação anônima deve ser levada ao judiciário através da pessoa legitimada, qual seja, o próprio agente público prejudicado, caso tenha interesse.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrária ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas estas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a

melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações da Resolução n.º 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, seja promovida a notificação do noticiante a respeito da presente decisão, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0000337

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO autuada como Notícia de Fato nº 2025.0000337, proveniente de delação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2025.0000337

Assunto: Supostas irregularidades na contratação de instituição financeira para gestão de folha de pagamento do Município de Taboão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010758566202511), nos seguintes termos:

*“Hoje dia 05/01/2025, tive informações de servidores contratados da prefeitura de taboão que o prefeito Jason Marinho de Oliveira fez uma venda casada com a caixa economica federal da folha de pagamento dos servidores onde a caixa sera detentora do contrato de folha de pagamento e assim ela traria beneficios ao prefeito como pessoa fisica”.*

Consigne-se que a denúncia apócrifa não veio acompanhada de documentos para comprovar o alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia anônima de supostas irregularidades na contratação de banco público para gestão da folha de pagamento do Município de Taboão.

A denúncia veio desprovida de informações mínimas para dar início a qualquer investigação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, em sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de apuração.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e de ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades noticiadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

A denúncia apresentada é vaga e desacompanhada de qualquer elemento de prova, referente a possível irregularidade na contratação de instituição financeira para gerir a folha de pagamento dos servidores do município, um tipo de contratação muito comum nas administrações públicas e privadas.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil público não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrária ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Ante o exposto, INDEFIRO *in limine* a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 147/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público–CNMP, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0091/2025**

Procedimento: 2024.0007279

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, caput);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (artigo 1º da Lei nº 8.742/93)

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade

pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAS, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0007279 instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e as crianças;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0007279 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social de Lajeado;

3. Objeto: Acompanhar políticas públicas de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e as crianças no âmbito escolar;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS e do CRAS com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, o Projeto de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Plano Terapêutico Singular (PTS) dos menores W.A.A. e W.A.A, os quais não foram encaminhados. Ressaltando que o relatório de análise dos projetos devem ser encaminhados de 6 em 6 meses a esse Órgão de Execução.

4.6. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se os menores W.A.A. e W.A.A foram devidamente matriculadas no ano de 2025, bem como sobre o acompanhamento multidisciplinar junto a unidade escolar.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 19 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**Promotoria De Justiça De Natividade****PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0000598

*PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA n.º \_\_\_\_/2025*

*O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; e arte. 23 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, e*

*CONSIDERANDO o disposto no artigo 19-A da Lei n.º 8.069/90, incluído pela Lei n.º 13.509/2017, que regulamenta o instituto da entrega voluntária de crianças para adoção, garantindo o direito das gestantes ou puérperas de optarem pelo não exercício dos direitos parentais;*

*CONSIDERANDO a Resolução n.º 485, de 18 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina e fortalece o procedimento de entrega voluntária, garantindo o acompanhamento técnico e judicial adequado às gestantes e puérperas que optarem pela entrega de seus filhos para adoção;*

*CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações sobre a existência de protocolos e fluxos nos municípios do Estado do Tocantins para a entrega voluntária, como parte da implementação do Termo de Cooperação Técnica n.º 02/2022;*

*CONSIDERANDO a relevância de reforçar práticas de adoção irregular, incluindo a adoção intuitu personae e a chamada adoção à brasileira, que desrespeitam os direitos fundamentais das crianças e o Sistema Nacional de Adoção (SNA);*

**RESOLVER:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com o objetivo de auxiliar na coleta de informações sobre a situação dos municípios não que tange à existência de protocolos e fluxos para a entrega voluntária de crianças, em conformidade com o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).*

*Determina aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI do artigo 129 da Constituição Federal, a adoção das seguintes disposições, no âmbito de suas funções:*

- a) Autuar o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);*
- b) Publicar a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;*
- c) Comunicar a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com*

o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;

d) Oficie-se aos municípios abrangidos pela circunscrição desta Promotoria de Justiça, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

1. Existência de protocolos ou fluxos formais para entrega voluntária de crianças, encaminhando-se cópia de tais documentos;
2. Eventuais ações ou medidas já rompidas para normas regulamentares a entrega voluntária no âmbito municipal;
3. Informações sobre a estrutura da rede de proteção disponível para acompanhamento de gestantes e puérperas que optem pela entrega voluntária;
4. Caso exista fluxo e protocolo nos municípios, estes funcionam adequadamente, garantindo a comunicação satisfatória entre a rede, a celeridade/qualidade no atendimento prestado e demais direitos da gestante e criança?
5. Quais os principais desafios enfrentados para assegurar o atendimento adequado às mulheres e meninas que desejam entregar a criança para adoção?

*Ausência de fluxo e protocolo para o atendimento*

*Falta de conhecimento sobre a matéria pelos profissionais da rede*

*Falta de conhecimento de tais direitos pela população*

*Inexistência de serviço(s) de acolhimento*

*Precariedade na oferta da proteção social pelos órgãos da rede (saúde, assistência social, etc)*

*Morosidade no procedimento legal*

e) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional para acompanhamento técnico e eventual suporte nas ações relacionadas ao presente procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

f) Com a coleta das informações, determino o preenchimento do formulário: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScIIsPVyARBBjrMjHqSAVUFgwJVGPExcu7kU34AmF6QohCjXQ/viewform?usp=sharing>.

Natividade, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920470 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

Procedimento: 2021.0005701

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, com o fim de apurar denúncia de funcionamento sem licença ambiental e de crime ambiental na área cedida pelo Posto Presidente LTDA à empresa CELTINS, em comodato, para instalação da Usina Bagagem, no município de Natividade/TO.

Foi oficiado o Naturatins (ev. 16), requisitando a realização de vistoria no local. Sobreveio resposta no ev. 19.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial.

Consta do ev.19 resposta ao ofício encaminhado ao Naturatins, de onde se extrai que foi realizada vistoria o local do alegado dano ambiental na data de 23/10/2024, com auxílio de veículo hilux 4x4, drone DJI S2 e aplicativo Avenza Maps, nas áreas sob coordenadas: -- 11°23'46.60"S / -47°34'35.50"O, concluindo-se que o local se encontra em estágio avançado de regeneração.

Sendo assim, não restando comprovada a ocorrência de dano ambiental, torna-se desnecessária e inviável a continuidade da presente investigação, ou o ajuizamento de ação.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, como sendo o Ministério Público Federal, remetendo cópia da presente decisão (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

Natividade, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015194

### "DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria mediante denúncia anônima de nº07010755846202496, nos seguintes termos:

"Venho hoje apresentar denúncia contra o descaso da administração da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins com os aprovados no concurso público edital 001/2023. O caso é o seguinte: Houve uma oferta de 10 vagas para o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo 8 vagas ampla concorrência e 2 vagas pcd. Foram convocados 10 aprovados no concurso, contudo, houve uma desclassificação no dia 29 de setembro de 2024, conforme o EDITAL DE DESCLASSIFICAÇÃO 004/2024 conforme apresenta o diário oficial de 26 de setembro de 2024, ano IV, número 870, onde o candidato G. C. Das G., classificado na posição 7 da ampla concorrência foi desclassificado do certame indicando assim a existência de uma vaga em aberto para o cargo em questão de acordo com o edital de abertura do concurso público da prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, que previa 8 vagas para ampla concorrência e 2 vagas pcd. Até o exato momento a prefeitura só realizou uma chamada para o cargo em 5 convocações dos aprovados no concurso conforme apresenta no diário oficial de 31 de Julho de 2024 • ANO IV | N° 829), o que representa um descaso e falta de interesse em cumprir a lei. No dia 28 de novembro de 2024, através do diário ANO IV | N° 908 prefeitura convocou mais cargos do concurso e não convocou novamente o cargo de agente de trânsito e transportes, sendo até o momento 5 chamadas do concurso e apenas uma para o cargo em questão, indicando que ainda existe a vaga em aberto e aprovados no concurso aguardando ser convocados. Então, realizei um requerimento administrativo pedindo uma resposta por parte da administração pública de Paraíso do Tocantins, pois diante da necessidade de mais um agente de trânsito tal fato se mostra incoerente, além de não existir impedimento para convocação, foi dada uma resposta com uma justificativa genérica do porque dessa demora por parte do prefeito Celso Moraes ou da administração municipal de Paraíso do Tocantins. Por meio do Ofício número 116/2024 ASSEJUR a senhora A. C. B. C., procuradora jurídica do município de Paraíso do Tocantins informou que possui apenas a expectativa do direito, sendo que possuo o direito subjetivo por conta da desistência. A administração pública continua a convocação de demais cargos, contudo parece ignorar o fato que possuo direito a nomeação por conta da desclassificação do candidato acima citado. Solicito a Vossa excelência que intervenha no caso e que faça valer o direito adquirido através do resultado do certame".

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia já foi analisada em outro procedimento arquivado, razão pela qual, ratifico a decisão de arquivamento nos seguintes termos:

Também com relação ao direito de nomeação dos classificados, restou firmado o entendimento da falta de legitimidade do Ministério Público para defender direito de nomeação de candidato classificado.

Conforme ementa de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, não cabe ao Ministério Público a defesa de candidato classificado em concurso público. Vejamos: "EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. 1. EDITAL 001/2023, ANUNCIOU UMA VAGA PARA O CARGO DE FARMACÊUTICO. O MUNICÍPIO PROCEDEU A CONVOCAÇÃO DO APROVADO EM 1º LUGAR. 2. A AUSÊNCIA DE POSSE PELO CONVOCADO NÃO LEGITIMA O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERFERIR PARA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO

FORA DO NUMERO DE VAGAS OFERECIDAS 3. DIREITO INDIVIDUAL DISPONIVEL A SER EXERCIDO PELO TITULAR QUE EVENTUALMENTE FORA LESADO, VALENDO-SE DE AÇÃO ESPECÍFICA POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA E/OU ADVOCACIA. 4. MATÉRIA JUDICIALIZADA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004442- 97.2024.8.27.273). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. (Conselheira MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA).

Portanto, não cabe ao Ministério Público a defesa do direito narrado na denúncia anônima.

A tese desenvolvida na denúncia deve ser sustentada por advogado ou defensor público, e encaminhada ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º, por falta de requisitos para propor ação civil pública. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0000264

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato registrada pela ouvidoria de nº07010758035202528, nos seguintes termos:

"Prefeita de Monte Santo sempre praticou nepotismo." A denúncia menciona os filhos da prefeita.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia envolve os filhos da prefeita de Monte Santo, já analisado em outro procedimento, razão pela qual, ratifico a decisão de arquivamento, a qual foi nos seguintes termos:

### **"DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010704314202491, nos seguintes termos:

"Aos 26 dias do mês de julho 2024, por volta das 17h04min, entrou em contato com esta Ouvidoria, o cidadão anônimo relatando: a) a prática, em tese, de nepotismo no município de Monte Santo do Tocantins, na medida que a senhora K. M, Secretária de Finanças e o senhor P. M., Secretário de Saúde, são filhos da Prefeita N. M.; b) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certo e dou fé."

Expedido ofício para prefeita, recebemos as seguintes informações: "Pois bem. P. M. dos S., de fato, é filho da Prefeita N.. Contudo, não ocupa qualquer cargo na Prefeitura desde seu pedido de exoneração ao cargo de Secretário Municipal de Saúde, ocorrido no início do corrente ano. Permanece como Secretária Municipal de Finanças a Sra. K. M, filha da Prefeita. Ocorre que, diferentemente do narrado pela notícia de fato em epígrafe, tal nomeação para o cargo, ao nosso sentir, não constitui nepotismo, tendo em vista que estamos a falar de um cargo político, e, como tal, as nomeações são voltadas a pessoas de confiança para o cargo de primeiro escalão. Sobre o tema, nos baseamos no seguinte entendimento da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020). Observe, Excelência, que o referido julgado é bastante recente, o que reforça sua solidez que é datado desde a edição da SV 13. É do conhecimento desta assessoria algum enviesamento teórico no sentido de exigir formação específica para as mesmas nomeações. Contudo, como podemos observar, tal interpretação nos parece ser bastante incipiente e ainda sem potencial de impedimento claro e manifesto para o exercício do cargo em questão. Ademais, segundo informações repassadas pela Municipalidade, a Sra. K. cursa o curso superior de administração pública, tendo cursado – trancado – o curso de gestão pública. O que, mesmo que sem conclusão, já a destaca

diante da formação de todos os demais Secretários Municipais. Desta feita, sustentamos, data máxima vênia, não haver irregularidade em sua nomeação, já que baseada na jurisprudência majoritária e de observância vinculante editadas pelo STF. No mais, em espírito de cooperação, nos colocamos a disposição.' Em síntese é o relato do necessário.

Com relação P.M.S, ocorreu a perda do objeto, tendo em vista a exoneração do cargo. Já a senhora K. M. continua no cargo de secretária municipal de finanças, e possui qualificação técnica para o cargo, pois estudou curso superior de administração pública, e conforme apresentado pelo Procurador do Município, trata-se de cargo político, permitida a nomeação de parentes do prefeito, conforme destacado pela jurisprudência. Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a xação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos."

Ante o exposto, ratifico a decisão anterior de arquivamento. nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a xação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

..Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0101/2025**

Procedimento: 2024.0011270

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram a Notícia de Fato n. 2024.0011270, acerca de potenciais irregularidades na contratação da empresa '*Marina Silva Gonçalves 97319490110*', CNPJ n. 47.519.593/0001-60, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Município de Brejinho de Nazaré (TO), Sr. Hemerson de Souza Costa, em meados de janeiro de 2023, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

Considerando que da mencionada documentação desponta que a empresa foi contratada por meio de dispensa de processo de licitação pública e que, caso restem comprovadas ilegalidades, impõe-se a responsabilização dos envolvidos nos moldes do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como o ressarcimento ao erário;

Considerando que a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve *instaurar* Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a legalidade da contratação da empresa '*Marina Silva Gonçalves 97319490110*' (CNPJ n. 47.519.593/0001-60) pelo então Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Município de Brejinho de Nazaré (TO) Hemerson de Souza Costa, em meados de janeiro de 2023.

Destarte, determino:

a) Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;

b) Publique-se o presente documento junto ao DOMPTO; e

c) Oficie-se à JUCETINS, requisitando cópia dos atos constitutivos da empresa investigadas e eventuais alterações contratuais.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0102/2025**

Procedimento: 2024.0008501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0008501/6PJPJN, que reporta situação de risco e vulnerabilidade do idoso A.B.L. e de sua filha V. de tal, supostamente pessoa com deficiência, que convivem na mesma residência na cidade de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP no 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar possível situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pelo idoso A.B.L. e pela nacional V. de tal, que convivem na mesma residência na cidade de Porto Nacional/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino as seguintes diligências e providências:

a) Oficie-se às Secretarias de Saúde e Assistência Social de Porto Nacional/TO, com cópia integral do presente procedimento, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, que inicie o acompanhamento da nacional V. de Tal, pessoa com deficiência, e em atuação conjunta, por meio de equipe de multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar e do Centro de Atedimento Psicossocial – CAPS, com posterior encaminhamento de relatórios a esta Promotoria de Justiça, informando, sobretudo, qual o procedimento e tratamento ofertados, e se há disponibilidade voluntária da paciente em cumpri-las, bem como providenciem laudo médico, contendo as seguintes informações: a) Qual o CID da paciente? b) A paciente encontra-se em surto psicótico ou esteve recentemente (indicando a data)? c) No presente caso, é viável a realização de tratamento ambulatorial no CAPS de referência da paciente ou a aplicação de outro recurso extra-hospitalar? d) Quais medicamentos está utilizando no momento? Estes medicamentos são indicadas para o caso da paciente? Em caso negativo, quais seriam as medicações necessárias e adequadas ao tratamento da paciente? Não sendo o médico assistente especializado em psiquiatria, ele atende a paciente psiquiátricos no CAPS ou outra unidade de saúde? Há quanto tempo? Prazo para relatório: 15 dias.

b) Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie relatório situacional dos assistidos, apresentando cópia de seus documentos pessoais, bem como realize busca pela família extensa, a fim de averiguar se há algum familiar que possa colaborar nos cuidados a serem dispensados ao idoso e sua filha.

Comunica-se, pelo próprio sistema Integrar-e, a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e o Setor de Publicidade dos Atos Oficiais.

Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0010832

Vistos etc...

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado em 19 de outubro de 2023, com objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins para disponibilizar o suporte tecnológico necessário a Diretoria de Perícia Criminal para extração de dados telefônicos, quando houver autorização judicial.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PA encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Científica solicitando informações novas sobre os fatos e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010174

### I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0010174 instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, no município de Piraquê/TO.

É a síntese necessária.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor do referido procedimento, verifica-se que foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do município de Piraquê/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2020.0003097, que versa sobre o mesmo objeto. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “*o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico*” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, uma vez que o objeto deste já está sendo acompanhado de forma mais ampla no Procedimento Administrativo nº 2020.0003098.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja(m) notificado(s) a **PREFEITURA DE PIRAQUÊ/TO** acerca do arquivamento do feito;
- (B) Seja juntada cópia deste procedimento no Procedimento Administrativo nº 2020.0003097;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010173

### **I. RESUMO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0010173 instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, no município de Darcinópolis/TO.

É a síntese necessária.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor do referido procedimento, verifica-se que foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) do município de Darcinópolis/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Procedimento Administrativo nº 2020.0003098, que versa sobre o mesmo objeto. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “*o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico*” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe, uma vez que o objeto deste já está sendo acompanhado de forma mais ampla no Procedimento Administrativo nº 2020.0003098.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja(m) notificado(s) a **PREFEITURA DE DARCINÓPOLIS/TO** acerca do arquivamento do feito;

(B) Seja juntada cópia deste procedimento no Procedimento Administrativo nº 2020.0003098;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(e) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa

dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 21/01/2025 às 18:42:01

SIGN: 88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/88fb71c2b12d950e44309d2c8da4120cf8a050e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS